



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 971/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6469/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que Disponha sobre a Criação e Instalação de Feira Livre no Bairro Independência na Estrada da Independência em frente ao Conjunto Habitacional do Minha Casa Minha Vida, Vila das Orquídeas e da outras Providências.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da indicação legislativa de autoria do Ilmo. senhor vereador Fred Procópio que indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que Disponha sobre a Criação e Instalação de Feira Livre no Bairro Independência na Estrada da Independência em frente ao Conjunto Habitacional do Minha Casa Minha Vida, Vila das Orquídeas e da outras Providências.

A proposta apresenta anteprojeto com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada pelo Poder Executivo a feira- livre do Rua Estrada da Independência em frente ao Conjunto habitacional do Minha Casa Minha Vida, Vila das Orquídeas.

Art. 2º A feira livre do Rua Estrada da Independência em frente ao Conjunto habitacional do Minha Casa Minha Vida, Vila das Orquídeas, têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas e outros produtos previstos pelo município.

Art. 3º Entende-se por feira livre a venda a varejo, dos produtos mencionados nesta proposição, feita em bancas e veículos, em caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Órgão Municipal competente.

Art. 4º As bancas usadas na feira livre, serão confeccionadas de acordo com os modelos e cores adotados pelo órgão competente.

Pena: leve.

§1º A banca medirá 1 (um) metro de profundidade por 2 (dois) metros de frente.

Pena: leve.

§2º A cobertura da banca medirá 3 (três) metros de profundidade, por 2 (dois) metros de frente.

Pena: leve.

§3º A cada quatro bancas, deverá ser observada a distância de 0,60m (sessenta centímetros) do conjunto de quatro bancas seguintes, para atender necessidades de circulação.

Pena: leve.

Art. 5º A banca será colocada em posição paralela ao eixo da rua, ou em outra posição que melhor atenda às condições do órgão

competente.

Pena: leve.

Art. 6º Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira livre, previamente autorizado

Art. 7º Só poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, nas categorias de feirante-produtor ou feirante-intermediário.

Parágrafo único. Consideram-se:

I - Feirante-produtor: aquele que comercializa o produto de sua lavoura ou criação, sendo permitida a venda de produtos fornecidos por terceiros em até 20% (vinte por cento) do total oferecido ao público;

II - Feirante-intermediário: aquele que comercializa produtos fornecidos por terceiros.

Art. 8º Os pedidos de autorização serão instruídos na forma determinada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 9º As autorizações serão concedidas em caráter precário e único, por interessado, pessoal e intransferível, somente a pessoas residentes em Petrópolis, não sendo permitida a cessão da mesma através de aluguel, arrendamento, venda ou quaisquer outros tipos de transferência, ou transação.

Pena: grave.

Art. 10 O feirante poderá requerer o registro de até 3 (três) auxiliares para ajudá-lo no exercício de suas atividades.

Pena: média.

§ 1º Os auxiliares serão registrados de acordo com as normas determinadas pelo Órgão Municipal competente.

§ 2º A mesma pessoa não poderá ser registrada como feirante ou como auxiliar em mais de uma banca.

Art. 11 O afastamento ou a falta do feirante e seus auxiliares não acarretará a mudança do lugar que lhe estava reservado na feira, sem prejuízo das medidas administrativas que venham a ser deliberadas pelo órgão fiscal competente.

Art. 12 São permitidos nas feiras livres a comercialização de:

I - Verduras, legumes e frutas;

II - Aves abatidas e ovos;

III - Flores naturais, plantas e sementes;

IV - Carnes e pescado, em veículos especiais;

V - Balas e biscoitos de produção caseira ou artesanal, mel e melado;

VI - Temperos e ervas;

VII - Laticínios e doces;

VIII - Caldo-de-cana, refrescos e salgados;

IX - Cereais;

X - Aves vivas destinadas ao consumo, cuja venda não seja proibida por Lei.

§1º O comércio a que se refere o inciso II será exercido com animais limpos e previamente eviscerados, exclusivamente.

Pena: média.

§2º O comércio a que se referem os incisos II e IV será exercido em veículos especiais, dotados de sistemas de refrigeração, que conservem os produtos em perfeitas condições de consumo à temperatura julgada conveniente pelo Órgão Municipal competente.

Pena: grave.

§ 3º Será observada ainda, no que couber, a legislação sanitária em vigor.

Art. 13 As feiras livres obedecerão aos dias e horários de funcionamento estabelecidos pelo Órgão Municipal competente, que disciplinará também a montagem e desmontagem das barracas; carga, descarga e estacionamento de viaturas; limpeza e liberação da via pública e entornos.

Pena: média.

Art. 14 Somente será permitido, em cada feira livre, o funcionamento de um veículo ou banca por titular de matrícula.

Art. 15 Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas e demais veículos utilizados nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade do feirante.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo justificativa do próprio autor, a criação da feira livre no bairro Independência é de grande importância para os moradores desta região, haja vista que a entrega do conjunto habitacional Vila das Orquídeas, através do empreendimento habitacional do Minha casa Minha vida, gerou um grande aumento da população do bairro Independência.

II - FUNDAMENTO

Cabe observar o que diz o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a execução das políticas para o desenvolvimento das cidades como uma tarefa de competência dos municípios:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Fica claro, inclusive, que além do desenvolvimento das cidades, é responsabilidade do poder municipal pensar no bem-estar dos cidadãos. Ora, a criação das feira livre no bairro mencionado é importante ferramenta para a garantia do bem-estar desta comunidade, pois servirá para atender o abastecimento proporcional à demanda da população do bairro e do seu entorno.

Cabe considerar, ainda o Decreto Municipal nº. 1.101/2016, que "Declara as feiras-livres do nosso município como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Petrópolis", demonstrando a importância da feira como equipamento, além do seu efeito para o abastecimento da população.

III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta indicação legislativa.

Sala das Comissões em 18 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal

Y M
YURI MOURA
Vogal